



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 358-50.2012.6.02.0043, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.563
(15.05.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 358-50.2012.6.02.0043, CLASSE 30.

RECORRENTE: GERALDO ALVES DA SILVA.

ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. CARGO. VEREADOR. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO DE PUBLICIDADE. CONFEÇÃO NÃO DECLARADA. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. REGULAR INTIMAÇÃO DO CANDIDATO ACERCA DO VÍCIO. PRECLUSÃO. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Verificada falha que compromete a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser desaprovadas. Inteligência do art. 51, inciso III, da Resolução TSE 23.376/2012.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de maio do ano de 2013.


DESª ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – PRESIDENTE


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – RELATOR

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha de Geraldo Alves da Silva, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2012 no Município de Taquarana/AL.

Após a necessária instrução do feito, com a manifestação do órgão técnico responsável pela análise das contas e a emissão do parecer do Ministério Público de 1º grau, o ilustre Juiz Eleitoral da 43ª Zona, em decisão de fls. 41/42, desaprovou as contas de campanha, em razão da omissão quanto à realização de despesas com materiais impressos de propaganda (santinhos e adesivos), visto que houve o pagamento de despesas com pessoal para a distribuição de tal material.

Inconformado com a sentença, o candidato interpôs recurso inominado onde alega que não houve omissão dolosa ou má-fé, mas apenas que deixou de esclarecer, por descuido, o ponto controvertido sobre a despesa com material impresso.

Ressalta que, conforme prevê o § 2º do art. 38 da Lei nº 9.504/97, o registro das despesas com a confecção do material impresso de propaganda foi lançado pelo candidato majoritário em sua prestação de contas, uma vez que foi ele quem arcou com os custos da publicidade conjunta.

Afirma que agiu certo ao não declarar, nesta prestação de contas, a despesa com o material impresso de publicidade, pois não realizou nenhuma despesa dessa natureza, individualmente, haja vista que a propaganda conjunta foi realizada e paga pelo candidato majoritário.

Sustenta que a prestação de contas de campanha visa a garantir a identificação dos recursos arrecadados e das despesas, a fim de impedir o chamado "caixa dois", e que, ao se analisar e julgar as contas, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para que as contas de campanha sejam aprovadas.

Juntou ao recurso os documentos de fls. 54 a 60.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença que desaprovou as contas de campanha do recorrente, impondo-lhe o impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral durante todo o curso do mandato para o qual concorreu.

É o relatório.



VOTO

Sra. Presidente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

No mérito, verifica-se na presente prestação de contas a seguinte falha, apontadas pelo juízo singular:

1) a não declaração da realização de despesas com a confecção de material impresso de publicidade (santinhos e adesivos), uma vez que houve gastos com a sua distribuição.

Vê-se dos autos, que o candidato indicou ter despendido R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) na distribuição de santinhos e adesivos, conforme recibo de fls. 36. No entanto, o recorrente, apesar de instado pelo juízo singular, não esclareceu acerca das despesas com a confecção do citado material. Em resposta a diligência realizada, tratou apenas de afirmar que não deixou de registrar qualquer doação recebida.

De fato, o § 2º do art. 38 da Lei nº 9.504/97 dispõe que quando houver a produção de material de publicidade conjunta, os gastos devem ser registrados nas respectivas prestações de contas ou somente na de quem arcou com os custos. Vejamos o teor do dispositivo:

Art. 38. *omissis*.

(...)

§ 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

No entanto, apenas com a interposição do recurso é que o candidato pretende corrigir a irregularidade detectada, com a apresentação de novos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 358-50.2012.6.02.0043, Classe 30

documentos, com o fim de esclarecer e demonstrar a doação recebida do candidato a *Prefeito de Taquarana/AL, em relação à produção de material de publicidade conjunta.*

Ocorre que a medida é inviável nesta fase, em face da preclusão.

De acordo com o art. 268 do Código Eleitoral, *“no Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270.”*

A jurisprudência do TSE somente admite a juntada de novos documentos no recurso, quando, nas instâncias ordinárias, não tenha sido concedido à parte a oportunidade de se manifestar a respeito de eventual vício existente, o que não é a hipótese em análise.

Colho dos autos, que o recorrente foi regularmente intimado para juntar e prestar os esclarecimentos necessários acerca das irregularidades, inclusive da mencionada acima.

Assim, transcorrido o prazo concedido para esclarecer as inconsistências apontadas, entendo preclusa a possibilidade de juntar, nesta instância recursal, documento que deveria ter sido apresentado na fase de diligência.

Portanto, considerando que a falha apontada compromete a confiabilidade e a consistência das contas em exame, correta a decisão recorrida que as desaprovou.

Por fim, no que toca à manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, no sentido de que seja imposta ao recorrente o impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral durante todo o curso do mandato para o qual concorreu, saliento que não há qualquer previsão expressa na legislação de que a desaprovação das contas de campanha importa na impossibilidade de o candidato obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu.

Ressalte-se que a jurisprudência mais recente do TSE tem se posicionado no sentido de que a entrega da prestação de contas de campanha é suficiente para que o candidato esteja quite com a esta justiça. Vejamos:

Eleições 2012. Registro de Candidatura. Prestação de contas. Quitação eleitoral.

1. A rejeição das contas de candidato apresentadas em razão de eleição anterior (2008) não impede a obtenção da quitação eleitoral, a teor do disposto no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009.

2. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ATAGOAS
Recurso Eleitoral nº 358-30.2012.6.02.0043, Classe 30

(AgR no Respe nº 12.255/MT, Acórdão de 06/12/2012, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO MUNICIPAL. 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. REJEIÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL DE 2008. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, a desaprovação das contas de campanha de 2008 não afasta a satisfação do requisito da quitação eleitoral.

2. A premissa considerada no acórdão regional se deu com base na decisão que apreciou e desaprovou as contas de campanha de 2008. No processo de registro de candidatura, se examina apenas a consequência jurídica dessa desaprovação para fins de quitação eleitoral, não sendo possível rever o julgado proferido na prestação de contas.

3. Para alterar as conclusões adotadas pela Corte Regional seria necessário reincursionar sobre fatos e provas, providência vedada pelas Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR no Respe nº 74.497/MG, Acórdão de 29/11/2012, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS) (destaquei)

Como se sabe, a falta de quitação eleitoral ocasiona o não preenchimento de uma das condições de elegibilidade, que é estar o postulante quite com a Justiça Eleitoral. Há, portanto, nítida restrição a um direito fundamental do cidadão, que é o direito de sufrágio passivo, ou seja, o direito de ser votado.

Dessa forma, diante da restrição de um direito político básico do cidadão, penso que a interpretação da norma deve ser restritiva, não podendo o Judiciário tomar o papel do legislador, a quem cabe, através do processo legislativo, definir os critérios e restrições para o exercício dos direitos políticos.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso interposto, mantendo, assim, a decisão que desaprovou as contas de campanha de Geraldo Alves da Silva, referentes às eleições de 2012.

É como voto.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO

Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 358-50.2012.6.02.0043
PROTOCOLO Nº 58.605/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9663 foi conferido(a) na 37ª Sessão Ordinária, realizada em 15/05/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 88, em 17/05/2013, à(s) fl(s). 03.

Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 17/05/2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 358-50.2012.6.02.0043

Prot. 58.605/2012

ORIGEM: TAQUARANA - AL

JULGADO EM: 15/05/2013 (SESSÃO Nº 37/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: Maria Cellna Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : GERALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e outros

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.663, de 15.05.2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 15 de maio de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários